

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00374/2024 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO : 04100/2024
INTERESSADO : Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
da Região Norte - CIDERNORTE
PERÍODO : Exercício de 2023
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2023
GESTOR /PREFEITO : Edson Palmeiras dos Santos
CPF : 328.439.841-49
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

CONTAS DE GESTÃO DE 2023. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO. CONTAS DE PREFEITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS RESSALVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

A divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados restou ínfima e é ressaltada em atenção aos critérios de relevância e materialidade.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, gestor do **Consórcio**

Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte – CIDERNORTE e Prefeito do Município de Santa Tereza de Goiás no exercício de 2023.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator em:

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO com a RESSALVA do item 3 das contas de responsabilidade do senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, Gestor do CIDERNORTE e Prefeito do Município de Santa Tereza de Goiás no exercício de 2023; e

2- RECOMENDAR ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida(m) na falha apontada no item 3;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas

não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 13 de Agosto de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.



PROCESSO : 04100/2024
INTERESSADO : Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
da Região Norte - CIDERNORTE
PERÍODO : Exercício de 2023
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2023
GESTOR /PREFEITO : Edson Palmeiras dos Santos
CPF : 328.439.841-49
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pelo senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, gestor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte – CIDERNORTE** e Prefeito do Município de Santa Tereza de Goiás no exercício de 2023.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se por meio do Certificado nº 1084/2024, pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 4719/2024, em concordância com a Especializada.

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 4ª Região autuados em 2024, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019, grifo nosso)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, este Relator adota a fundamentação *per relationem* e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 1084/2024, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)
INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE – CIDERNORTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017 e RA TCMGO nº 117/2017. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas no Despacho nº 306/2024. Decorrido o prazo regimental, foram juntados os documentos via ticket, demanda nº151034.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE – CIDERNORTE é constituído pelos municípios associados de Bonópolis, Campinaçu, Estrela do Norte, Formoso, Minaçu, Montividiu do Norte, Mundo Novo, Mutunópolis, Novo Planalto, Porangatu, Santa Teresa de Goiás, São Miguel do Araguaia e Trombas, tendo como principal atividade proporcionar serviços de saneamento, drenagem e manejo de águas dos municípios consorciados (informações obtidas no Estatuto, conforme consta no site do consórcio). Atualmente, a sede do CIDERNORTE é no município de Porangatu.

RELATÓRIO

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2023, protocolizadas em 01/04/2024, fora do prazo.

Justificativa: esclarece que houve um equívoco por parte desta Especializada, já que o protocolo do processo nesta Corte de Contas deu-se por meio eletrônico nos termos da IN

011/2021, através do Ticket TCM, o qual foi enviado na data de 28/03/2024, portanto, o protocolo deve ser considerado tempestivo, conforme demonstra a Demanda nº 146350.

Análise do mérito: a alegação do gestor é procedente. Conforme relatório emitido no sistema ticket desta Casa, o protocolo da presente prestação de contas foi realizado em 28/03/2024. Logo, as contas de gestão do exercício de 2023 foram protocolizadas dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017. **Falha sanada.**

2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$278.903,61, informada e contabilizada no Balanço Financeiro, comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

3. Divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Formoso	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Jaraguá	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Campinaçu	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Mara Rosa	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Minaçu	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Montividiu do Norte	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Mutunópolis	R\$ 17.600,00	R\$ 22.000,00	-R\$ 4.400,00
Ceres	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Carmo do Rio Verde	R\$ -	R\$ 11.000,00	-R\$ 11.000,00
Campos Verdes	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Nova América	R\$ -	R\$ 11.000,00	-R\$ 11.000,00
Novo Planalto	R\$ 55.200,00	R\$ 55.200,00	R\$ -
Porangatu	R\$ 44.480,00	R\$ 44.480,00	R\$ -
Rialma	R\$ -	R\$ 11.000,00	-R\$ 11.000,00
Rubiataba	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Rianópolis	R\$ -	R\$ 11.000,00	-R\$ 11.000,00
Santa Tereza de Goiás	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
São Francisco de Goiás	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
São Miguel do Araguaia	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
São Patrício	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Trombas	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Uruaçu	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Vila Propício	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
TOTAL	R\$ 385.680,00	R\$ 352.680,00	R\$ 33.000,00

Fonte: Pesquisa empenhos/pagamentos SICOM/TCMGO e Planilha de Recursos Recebidos.

Justificativa: alega que houve erros por parte dos municípios membros ao contabilizar as despesas, fugindo totalmente ao controle do gestor do CONSÓRCIO, devendo tal responsabilidade ser verificada junto a cada ordenador de despesa. Na oportunidade relata cada caso:

1. Município de Mutunópolis-GO, após a publicação da Diligência dos presentes autos, notificamos por meio do Ofício CIDERNORTE nº 018/2024 para que fosse prestado esclarecimentos a respeito da referida divergência. Na oportunidade foi encaminhado declaração aonde é prestada os devidos esclarecimentos, informando que o valor de R\$ 4.400,00 decorre de pagamento de parcelas inscrita em Restos a Pagar relativo a novembro e dezembro de 2022.

2. Município de Carmo do Rio Verde-GO, após a publicação da Diligência dos presentes autos, notificamos por meio do Ofício CIDERNORTE nº 019/2024 para que fosse prestado esclarecimentos a respeito da referida divergência. Em resposta o Município emitiu declaração na qual informa que a despesa fora empenhada no CNPJ do CIDERSP – Consórcio Intermunicipal de Região do São Patrício, cópia anexa, além do que a despesa fora empenhada no órgão FUNDO DO MEIO AMBIENTE, portanto nobre Secretário, o erro não foi do CIDERNORTE, pois as receitas foram todas contabilizadas corretamente, sendo que o erro foi exclusivamente do município membro que empenhou erroneamente as despesas, o que pedimos seja considerado sanada a falha.

3. Município de Nova América-GO, após a publicação da Diligência dos presentes autos, notificamos por meio do Ofício CIDERNORTE nº 020/2024 para que fosse prestado esclarecimentos a respeito da referida divergência. Em resposta foi encaminhado o Ofício nº 125/GAB/2024, em que o Prefeito esclarece que os valores repassados pelo Município estão corretos, já que foram transferidos ao CIDERNORTE o valor de R\$ 11.000,00 relativo a contribuição de 2023 e que o erro foi da contabilidade daquele Município que lançou as despesas na extra orçamentária como Despesas a Regularizar, e que a mesma foi regularizada agora em março/2024, conforme documentos anexos. Na oportunidade esclarecemos que o referido empenho está informado a esta Corte de Contas dentro do órgão: NOVA AMERICA FMMA

4. Município de Rialma-GO, após a publicação da Diligência dos presentes autos, notificamos por meio do Ofício CIDERNORTE nº 020/2024 para que fosse prestado esclarecimentos a respeito da referida divergência. Em resposta o Prefeito Municipal esclarece que na realizada o que ocorreu foi um erro da contabilidade que empenhou as despesas com o CIDERNORTE no CNPJ errado, tendo as despesas com os repasses mensais a favor do CIDENORTE-GO- CONSORCIO INT DE DES. DA REGIAO NORTE, CNPJ: 24.868.303/0001-99, no valor total de R\$ 11.000,00, conforme demonstra o relatório extraído do portal dos Jurisdicionados desta Corte de Contas anexo. Portanto, devendo ser considerado sanado a falha.

5. Município de Rianópolis-GO, após a publicação da Diligência dos presentes autos, notificamos por meio do Ofício CIDERNORTE nº 022/2024 para que fosse prestado esclarecimentos a respeito da referida divergência. Em resposta foi encaminhado o Ofício nº 112/GAB/2024, em que o Prefeito esclarece que os valores repassados pelo Município estão corretos, já que foram transferidos ao CIDERNORTE o valor de R\$ 11.000,00 relativo a contribuição de 2023 e que o erro foi da contabilidade daquele Município que jogou as despesas na extra orçamentária como Despesas a Regularizar, e que a mesma foi regularizada agora em maio/2024, conforme documentos anexos. Na oportunidade esclarecemos que o referido empenho está informado a esta Corte de Contas dentro do órgão: RIANÁPOLIS FMMA.

Análise do mérito: de acordo com a documentação acostada aos autos, bem como as alegações apresentadas, temos que:

- Município de Mutunópolis: Procede a alegação uma vez que o empenho nº81049 referente ao exercício de 2022 foi pago em 01/02/2023, conforme OP anexada aos autos e relatório de restos a pagar emitido pelo SICOM.

- Município de Carmo do Rio Verde: foram encaminhados os avisos de lançamentos bancários ao CIDERNORTE. Em pesquisa ao SICOM, verificou-se que os restos a pagar de R\$8.800,00 referente a 2022 foi pago em 2023 e R\$2.000,00 empenhado mas não pago em 2023, ambos contabilizados erroneamente em CNPJ divergente do Consórcio, conforme alegado pelo gestor.

- Município de Nova América: procede a alegação, visto que foram anexadas as ordens de pagamento e liquidação evidenciando o pagamento de R\$11.000,00, em 11/03/2024, em conformidade com o relatório de restos a pagar emitido pelo SICOM e anexado aos autos.

- Município de Rialma: alegação procedente, uma vez que foi encaminhada cópia do empenho nº 219216 no valor de R\$11.000,00 em favor do CIDERNORTE, contabilizado no SICOM em CNPJ diverso do referido consórcio, conforme relatório de pesquisa de empenhos anexado aos autos.

- Município de Rianópolis: foi encaminhada cópia do empenho nº 144060, liquidação, ordem de pagamento no valor de R\$11.000,00 relativo ao rateio de competência 10/2023, bem como comprovante bancário do pagamento em 03/05/2024, em conformidade com relatório de pesquisa de empenhos do SICOM anexado aos autos.

Após os esclarecimentos dos municípios e conforme os relatórios de pesquisa de empenhos extraídos do SICOM, juntamente com as respectivas explicações anexadas aos autos, realizou-se nova análise conforme demonstrado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Formoso	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Jaraguá	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Campinaçu	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Mara Rosa	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Minaçu	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Montividiu do Norte	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Mutunópolis	R\$ 17.600,00	R\$ 17.600,00	R\$ -
Ceres	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Carmo do Rio Verde	R\$ 8.800,00	R\$ 11.000,00	-R\$ 2.200,00
Campos Verdes	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Nova América	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Novo Planalto	R\$ 55.200,00	R\$ 55.200,00	R\$ -
Porangatu	R\$ 44.480,00	R\$ 44.480,00	R\$ -
Rialma	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Rubiataba	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Rianópolis	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Santa Tereza de Goiás	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
São Francisco de Goiás	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
São Miguel do Araguaia	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
São Patrício	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Trombas	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ -
Uruaçu	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
Vila Propício	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ -
TOTAL	R\$ 427.480,00	R\$ 429.680,00	-R\$ 2.200,00

Fonte: Pesquisa empenhos/pagamentos SICOM/TCMGO e Planilha de Recursos Recebidos.

Assim, conclui-se que permanece a divergência de R\$2.200,00 entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio. Contudo, por critérios de relevância e materialidade a falha será ressalvada.

Responsabilização:

Responsável	EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
CPF	328.439.841-49
Conduta	Registrar incorretamente as receitas recebidas dos entes consorciados.
Período da conduta	2023
Nexo de causalidade	O registro incorreto resultou no descumprimento do art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter registrado corretamente as transferências recebidas dos entes consorciados, ao invés de efetuar registros divergentes.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Encaminhamento	Ressalva das contas de gestão.

4. A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2023.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Emitir **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE – CIDERNORTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, Prefeito de Santa Tereza de Goiás, em decorrência da ressalva apontada no item 3.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) adote as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 3;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

III- DISPOSITIVO

Destacamos que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Acerca do assunto, a Instrução Normativa nº 10/2018 do TCMGO

disciplinou que este Tribunal de Contas manifestaria por meio de dois atos distintos nas contas de Prefeitos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins. Posteriormente, na 14ª sessão técnica de 2022, ocorrida no dia 31/5/2022, ficou decidido que, nos processos em que o prefeito figure como responsável e em que esteja sendo emitido parecer prévio, só se emitirá acórdão se houver imputação de débito e/ou aplicação de multa e/ou determinação, conforme Extrato de Ata nº 5/2022¹. Dessa forma, nos autos será emitido apenas Parecer Prévio.

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, para

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO com a RESSALVA do item 3 das contas de responsabilidade do senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, Gestor do CIDERNORTE e Prefeito do Município de Santa Tereza de Goiás no exercício de 2023; e

2- RECOMENDAR ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

¹ Na 14ª Sessão Técnico-Administrativa deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no ano de 2022, ocorrida no dia 31/05/2022, o Secretário de Contas de Gestão suscitou discussão acerca do entendimento do Tribunal quanto à emissão de Acórdão nas contas de gestão cujo Prefeito figure como gestor apenas no caso de aplicação de sanções (multa e débito) e determinações. Após os debates, ficou decidido que nos processos em que o prefeito figure como responsável e em que esteja sendo emitido parecer prévio, só se emitirá acórdão se houver imputação de débito e/ou aplicação de multa e/ou determinação.

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida(m) na falha apontada no item 3;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região, em Goiânia,
1º de agosto de 2024.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator